



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077460-38.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: **Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

AGRAVANTE: ----

Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO

AGRAVADO: ----

Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ----. contra decisão proferida pelo Juízo da 2^a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Em suas razões recursais a agravante defende a necessidade de reforma da decisão interlocutória vergastada para que seja concedida a tutela provisória de urgência, com o afastamento dos reajustes aplicados pela agravada (----) acima dos índices estabelecidos pela ANS, limitando-se as mensalidades ao valor de R\$ 5.189,07, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, além da apresentação de planilha de recálculo.



Argumenta que os aumentos sucessivos e substanciais dos valores das mensalidades, ao longo do período de 2017 a 2025, sem qualquer critério transparente, importam em abusividade contratual. Afirma violação os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, além de implicar risco de inadimplemento e consequente cancelamento do plano.

Sustenta a ocorrência de “falso coletivo”, vez que o contrato abrange apenas cinco vidas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, o que autoriza, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 2.060.050/SP) e do TJBA, a aplicação dos índices da ANS fixados para planos individuais.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para que:
"a) seja a agravada compelida a enviar boletos mensais recalculados no valor de R\$ 5.189,07 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sete centavos), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) seja determinada a abstenção de aplicação de quaisquer reajustes acima dos índices fixados pela ANS, em especial aquele ocorrido em 2025;

c) seja reconhecida a natureza de plano individual para efeitos de aplicação do CDC, com observância das normas da ANS."

É o relatório. Decido.

Com relação à medida antecipatória, tenho que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à constatação concomitante da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final. Eis o teor do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, neste momento processual, mostra-se inadequada a discussão, em definitivo, acerca da legalidade das cláusulas avençadas ou dos seus consequentes aumentos, notadamente porque a questão se encontra intrincada com questões que demandam investigação pericial, quanto à variação acumulada no período e os percentuais aplicados sobre o contrato, considerados os cálculos atuariais (Tema n.º1.016 do STJ).

Há, no entanto, o dever de os magistrados analisarem eventuais urgências, para se



evitar perecimento de direito, de modo que, do cotejo dos elementos trazidos à colação, evidencia-se, numa análise sumária, a probabilidade de êxito parcial do recurso autoral, pela aparente excessividade abusiva do majoração da mensalidade imposta pelo Plano de Saúde, gerando possível desequilíbrio contratual e em arreio à média do mercado, divulgada pela ANS, para o período no setor.

À primeira vista infere-se configurada a relevância das alegações recursais, haja vista a aparente abusividade na elevação da mensalidade do plano de saúde, sobretudo por não estar acompanhado de justificativa técnica ou atuarial idônea que o embasasse.

Faz-se pertinente transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de similitude fática ao presente, que definiu a extrema necessidade de ser feita a prova pericial atuarial, para que possa ser cotejada, de forma efetiva, a tese de abusividade dos reajustes de plano coletivo por adesão.

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVENÇAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS. NÍTIDAS DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS. SOLUÇÃO ESTABELECENDO A APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE FIXADOS PELA ANS A PLANO DE SAÚDE COLETIVO E AFASTANDO A PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE E/OU VARIAÇÃO DE CUSTOS. PATENTE ERROR IN JUDICANDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE.

INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. NECESSIDADE. (...)

2. O "Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes" (AgInt no AREsp 1894750/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). Em suma, é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015) (AgInt no AREsp 1848568/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. Por um lado, "Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar"

(REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016). Com efeito, é claramente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual [...] (AgInt no REsp 1876459/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020). Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar (REsp n. 1.915.528/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021.). 4. Consoante entendimento sufragado em recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias de fato ou eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar abusividade no reajuste por aumento de sinistralidade, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência, há ofensa aos arts. 131, 333, 335 e 420 do CPC/1973 [correspondentes aos arts. 371, 373, 375 e 464 do CPC/2015]. Por conseguinte, em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancial percentual de reajuste por aumento de sinistralidade, a tornar temerária a imediata solução do litígio para



julgamento de total improcedência, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF), é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte autora possa demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, apurando-se, com a produção de prova pericial atuarial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado (AgInt no REsp 1676857/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)" (AgInt no REsp n. 1.710.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/2/2019.).

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.989.741/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/6/2022.)

A Agravante demonstrou, através da tabela comparativa, que o reajuste anual aplicado pela Agravada em maio de 2025 foi de 14,93%, ao passo em que o índice autorizado pela ANS para planos individuais/familiares para o período correspondente é de 6,06%.

Embora não se possa, de plano, reconhecer a configuração do denominado “falso coletivo”, a justificar, de forma automática, a aplicação dos índices de reajuste fixados pela ANS para planos individuais, constata-se relevante disparidade, próxima a nove pontos percentuais, entre o reajuste aplicado e o índice de referência regulatório, sem que a operadora tenha apresentado, até o momento, justificativa técnico-atuarial suficiente para amparar tal majoração.

Trata-se de ônus que lhe compete, sobretudo no contexto de tutela provisória, em que se exige demonstração concreta e robusta da legalidade da conduta impugnada

Não obstante, a pretensão da agravante de afastar, de forma liminar, todos os reajustes aplicados desde o ano de 2017, revela-se incompatível com a cognição sumária própria da fase de urgência, por demandar diliação probatória expressiva, notadamente com a realização de prova pericial de natureza contábil e atuarial, voltada à aferição do efetivo prejuízo financeiro e da metodologia idônea para o recálculo integral do período. A concessão de tutela com tal amplitude, à míngua de elementos técnicos mínimos, implicaria risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, circunstância vedada pelo § 3º do art. 300 do CPC, salvo em hipóteses excepcionais, não plenamente configuradas no caso em exame.

O foco na suspensão do último reajuste aplicado (maio/2025) e a determinação de aplicação provisória do índice oficial da ANS (6,06%) constituem uma medida de cautela e prudência, que, de um lado, resguarda a Agravante do risco de cancelamento imediato por inadimplência forçada, e, de outro, utiliza um parâmetro objetivo e regulamentado como balizador provisório da relação contratual, sem comprometer definitivamente o resultado final da lide. Assim, a probabilidade do direito se manifesta de forma evidente no tocante ao último reajuste aplicado.

Por outro lado, em relação ao pedido específico de suspensão do reajuste por faixa etária, a situação impõe uma análise mais cautelosa.



A princípio, os reajustes por faixa etária visam a recompor o equilíbrio contratual frente ao aumento do risco assistencial com o avanço da idade dos beneficiários. Embora a magnitude dos reajustes por faixa etária sejam notáveis e suscite dúvidas razoáveis quanto à sua justificação atuarial, a decisão de suspensão completa deste tipo de reajuste demanda uma cognição exauriente, que transcende a esfera da tutela de urgência.

A suspensão integral poderia gerar um precedente que comprometeria a estabilidade financeira do plano, impactando a coletividade dos beneficiários. Consequentemente, para fins de tutela de urgência, entendo que a suspensão do reajuste por faixa etária deve ser deferida apenas em caráter final, após a devida instrução processual e a produção de prova pericial atuarial que comprove, de forma inequívoca, a ausência de fundamento técnico para tal majoração, ou a sua desproporcionalidade. O que se concede, por ora, é a aplicação do princípio que reajustes anuais devem ser balizados por cálculo atuarial, o que deverá ser observado, mas não a suspensão do reajuste específico por faixa etária.

Nesse diapasão, a probabilidade do direito da agravante se mostra robusta no que concerne à necessidade de que os reajustes anuais, especialmente aquele indicado a partir de maio/2025, sejam lastreados em cálculo atuarial transparente e justificado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se fazem presentes, uma vez que a manutenção de mensalidades excessivamente elevadas pode levar a agravante à inadimplência e, consequentemente, à perda da cobertura do plano de saúde, situação que comprometeria sua saúde e esvaziaria o objeto da ação revisional. Contudo, a suspensão do reajuste por faixa etária demanda um exame mais aprofundado, não sendo o momento processual adequado para tanto.

Ante o exposto e considerando o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada para estabelecer, provisoriamente, o reajuste de 6,06%, para o reajuste aplicado em maio/2025, até o próximo aniversário do plano, até ulterior deliberação, além de determinar que a Ré emita boleto diretamente à parte autora, em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00, condicionando, entretanto, a eficácia da medida, à manutenção da adimplência, pelo agravante, quanto às prestações desse mês e daquelas vincendas ou até ulterior deliberação.

Oficie-se o MM. Juízo *a quo*, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão, bem como, querendo, prestar informações.

Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.



Intime-se a agravada, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 18 de dezembro de 2025.

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL Relatora

07

